

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 9.825 / DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S): DANIEL LUCIO DA SILVEIRA

ADV.(A/S): PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA

AGDO.(A/S): RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES

ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO DO RELATOR E DO VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. ARGUIÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NOTÍCIA-CRIME FORMULADA EM FACE DE SENADOR DA REPÚBLICA PELA SUPOSTA PRÁTICA DE DELITOS PREVISTOS NA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL (LEI Nº 7.170/83). PRINCÍPIO DO MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA OCORRÊNCIA DE ILÍCITO PENAL. FLAGRANTE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 100, § 2º, do Código de Processo Penal, se a suspeição for de manifesta improcedência, o juiz ou relator a rejeitará liminarmente.

2. A tese veiculada, nos termos em que exposta, resultaria na absurda conclusão de que determinado membro do Ministério Público, tendo pleiteado qualquer medida desfavorável (oferecimento de denúncia, requerimento de decretação da prisão, etc.), só poderia atuar em um único singular processo em face de cada pessoa, pois estaria “suspeito” em todos os demais, o que não se verifica. Também não há qualquer comprovação de que o Vice-Procurador-Geral da República seja amigo íntimo ou inimigo capital das partes nestes autos, revelando-se improcedentes os argumentos do parlamentar no sentido de que o mero oferecimento de denúncia em seu desfavor caracterizaria a suposta inimizade.

3. Além disso, eventuais representações do advogado em face do Relator, ou em face do membro do Ministério Público, nos órgãos que entende pertinentes, também não se revelam como motivo

caracterizador de suspeição ou impedimento. Se assim fosse, qualquer advogado, exercendo seu direito de petição (art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal), poderia causar automaticamente a impossibilidade de determinado Juiz exercer a judicatura em todos os processos nos quais atua.

4. Trata-se de requerimento absolutamente incabível, pois se pretende afastar não só o órgão acusador, como também o Ministro relator da ação penal, tão somente pelo fato de o requerente discordar das decisões judiciais proferidas.

5. A Procuradoria-Geral da República, que é o órgão detentor do monopólio constitucional da titularidade da ação penal pública no sistema jurídico brasileiro, diante da manifesta improcedência desta notícia-crime, posicionou-se de forma diametralmente oposta à pretensão veiculada na petição inicial.

6. Como se vê, na presente hipótese, o noticiante não trouxe aos autos indícios mínimos da ocorrência de ilícito criminal, não existindo, portanto, na presente petição, nenhum indício real de fato típico praticado por qualquer requerido (*quis*) ou qualquer indicação dos meios que o mesmo teria empregado (*quibus auxiliis*) em relação às condutas objeto de investigação, ou ainda, o malefício que produziu (*quid*), os motivos que o determinaram (*quomodo*), o lugar onde a praticou (*ubi*), o tempo (*quando*) ou qualquer outra informação relevante que justifique a instauração de inquérito ou de qualquer investigação (JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR. *O processo criminal brasileiro*, v. II, Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1959, p. 183).

7. Flagrante a ausência de justa causa, a consequência é o indeferimento do pedido com imediato arquivamento da representação. Nesse sentido, conferir: Inq. 4429, 8/6/2018; Inq. 3844, 5/8/2019; PET 8497, 17/12/2019; PET 8485, 19/12/2019; Inq. 4811, 30/3/2020, todos da PRIMEIRA TURMA e de minha relatoria.

8. Cumpre ressaltar que as alegações trazidas pelo ora agravante não apresentaram qualquer argumento apto a desconstituir os óbices apontados, sendo insuficientes para alterar a conclusão por mim adotada na decisão agravada, na medida em que não foram apresentados fundamentos hábeis a desconstituir os motivos pelos quais a rejeição liminar da arguição de impedimento/suspeição e o arquivamento da notícia-crime não deveriam ser mantidos. Diferentemente disso, o agravante prefere reiterar as mesmas razões e fundamentos de suas anteriores razões recursais, as quais já foram integralmente rechaçadas, além de

multiplicar os ataques e o menosprezo aos trabalhos realizados por este Relator e pelo Vice-Procurador-Geral da República.

9. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a certidão de julgamento, por unanimidade, acordam em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de novembro de 2021.

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

23/11/2021

PLENÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 9.825 / DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S): DANIEL LUCIO DA SILVEIRA

ADV.(A/S): PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA

AGDO.(A/S): RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES

ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de Agravo Regimental interposto por DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA contra decisão por meio da qual rejeitei liminarmente a arguição de impedimento/suspeição e determinei o arquivamento imediato da representação por ele formulada em face do Senador da República RANDOLFE RODRIGUES, em razão da ausência de indícios mínimos da ocorrência de ilícito penal.

Naquela ocasião, ressaltei, em relação à arguição de impedimento/suspeição, que tal requerimento é absolutamente incabível, pois se pretende afastar não só o órgão acusador, como também o Ministro Relator, tão somente pelo fato de o requerente discordar das decisões judiciais proferidas.

No que diz respeito ao mérito da *notitia criminis*, destaquei que o noticiante não logrou êxito em trazer aos autos indícios mínimos da ocorrência de ilícito criminal, circunstância que representa a flagrante ausência de justa causa, que tem como consequência lógica o indeferimento do pedido com imediato arquivamento da representação.

Neste Agravo Regimental, o agravante defende que a decisão agravada “é *deveras ABSURDA, TERATOLÓGICA, e incursa em ERROR IN PROCEDENDO, que a nulifica de forma inequívoca, pois, além de afrontar dispositivos legais previstos no CPP, fere o princípio do juiz natural, apesar da ilustre anotação do Nobre Relator, conforme acima citado, não condizente com a realidade desta Suprema Corte, que se busca igualmente o respeito ao seu Regimento Interno e da própria jurisprudência do STF*” (eDoc. 21, fl. 6).

Alega, ainda, que a conclusão adotada na decisão monocrática teria o condão de ensejar a suposta prática de crime de responsabilidade do Relator (art. 39, item 2, da Lei nº 1.079/50), pois “*além de julgar a própria suspeição e impedimento, e se AUTODECLARAR não suspeito e não impedido, o Emérito Relator, por óbvio, em claro instinto persecutório, deixou de conhecer a NOTÍCIA-CRIME apresentada, de forma absurdamente subjetiva e protetiva ao Agravado, inimigo político do atual mandatário da nação, desafeto do Relator, e igualmente inimigo explícito deste Noticiante, fulgás inquisidor de sua pessoa desde o surgimento do Inquérito do Final dos Tempos e do FIM DO MUNDO, o INQ 4781*” (eDoc. 21, fl. 8).

Argumenta que não há que se falar na manifesta improcedência do pedido de suspeição/impedimento deste Relator, “*haja vista ser, o mesmo: VÍTIMA, JUIZ e EXECUTOR DA PRISÃO do ora Noticiante, nos autos do Inq. 4781/DF, aberto EX OFFICIO e com sua escolha, sem sorteio eletrônico*” (eDoc. 21, fl. 11) e porque “*foi quem DETERMINOU A PRISÃO, DE OFÍCIO, do Noticiante, por supostos delitos da Lei de Segurança Nacional, exatamente os mesmos artigos, em tese, imputados ao Noticiado Agravado*” (eDoc. 21, fl. 11).

Acrescenta ser inaplicável, ao caso, a previsão contida no Código de Processo Penal (art. 100, § 2º), pois aplicável, em verdade, o art. 103, § 4º, do mesmo diploma penal, cuja previsão é a seguinte: “*A suspeição, não sendo reconhecida, será julgada pelo tribunal pleno, funcionando como relator o presidente*”.

Além do mais, insistindo nas mesmas razões que ampararam o ajuizamento de sua representação e na premissa de que existe “um peso e duas medidas” no tratamento a ele conferido na Ação Penal 1.044/DF e nesta Pet 9.825, afirma que o membro do Parquet Federal e este Relator “*aparentemente de propósito, e de forma combinada, demoram uma ETERNIDADE (mais de 30 dias) PARA MANIFESTAÇÕES a favor do Noticiante, ao passo que, para PREJUDICÁ-LO, em horas após a decisão/despacho*” (eDoc. 21, fl. 14).

Isso porque, na sua visão, “*os fatos narrados na inicial invocam exatamente os mesmos artigos, em similaridade de modus operandi: MANIFESTAÇÕES NO YOUTUBE, onde um critica ministros do STF por seus atos, que supostamente estariam acobertados pela IMUNIDADE PARLAMENTAR (Art. 53, CF), enquanto o outro, Agravado, literalmente,*

convoca militantes de esquerda para TOMAREM O PODER e RETIRAREM O PRESIDENTE” (eDoc. 21, fls. 13/14).

Requer, ao final, que, em juízo de retratação, seja reconsiderada a decisão agravada para (a) prover o presente recurso, processando e julgando a notícia-crime nos exatos termos da inicial; e (b) remeter ao Plenário da CORTE a arguição de suspeição/impedimento, nos termos do art. 103, § 4º, do CPP.

Não sendo exercido o juízo de retratação, solicita que o processo seja levado à apreciação do Plenário do TRIBUNAL para que seja dado provimento ao presente Agravo Regimental, reformando-se integralmente a decisão atacada, além de acolher a arguição de suspeição/impedimento do Relator e do membro do *Parquet*, determinando a sua redistribuição, em respeito ao princípio do juiz natural.

É o relatório.

23/11/2021
PLENÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 9.825 / DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Eis a decisão ora agravada:

(...)

I – DA ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO

Nos termos do art. 100, § 2º, do Código de Processo Penal, *se a suspeição for de manifesta impropriedade, o juiz ou relator a rejeitará liminarmente.*

Além disso, conforme o art. 112 do mesmo diploma legal, o juiz, o órgão do Ministério Público, os serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo, quando houver incompatibilidade ou impedimento legal, que declararão nos autos. *Se não se der a abstenção, a incompatibilidade ou impedimento poderá ser argüido pelas partes, seguindo-se o processo estabelecido para a exceção de suspeição.*

O noticiante busca caracterizar eventual impedimento ou suspeição com base, em síntese, nos seguintes argumentos: (a) *“este advogado, em especial, apresentou REPRESENTAÇÃO CRIMINAL contra este Relator e o Vice-PGR na própria Procuradoria-Geral da República”*; (b) *“este Noticiante, preso político, está sendo perseguido implacavelmente*

por este Relator, (JUIZ, VÍTIMA, RELATOR, ACUSADOR), em conjunto acusatório com o membro do MPF, sr. Vice-PGR, Humberto Jacques de Medeiros (ACUSADOR e INQUIRIDOR), autor da denúncia que o levou à prisão em 17/02/2021”; (c) “o Vice-PGR, além de possuir INTERESSE DIRETO NO FEITO, prejudicar o preso político Daniel Silveira (Art. 252, IV, CPP), também funcionou como ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO em outro processo, PET 9456/DF e AP 1044/DF (Art. 252, I e II, CPP)”; (d) “o senhor Vice-PGR, Humberto Jacques de Medeiros, além de ser inimigo óbvio deste advogado e do preso político Daniel Silveira (Art. 254, I, CPP), quando apresentou DENÚNCIA a este Relator, em sintonia perfeita, ACONSELHOU o juízo ao apresentar acusação criminal, absurda e inexistente, mas apresentou”, o que faria incidir, também, o inciso IV do mencionado art. 254 do CPP.

Além disso, sustenta o noticiante que este Relator estaria impedido de atuar nestes autos, pois figura como juiz e acusador nos autos da Ação Penal 1.044 e outros inquéritos, o que atrai a aplicação do art. 252, IV, do CPP.

Indica, aliás, que teria apresentado “5 processos na OAB por ofensas às prerrogativas e abuso de autoridade e poder, uma representação criminal por abuso de autoridade na PGR, um pedido de prisão por crime inafiançável de tortura, uma denúncia na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, uma outra no Ministério dos Direitos Humanos, além de uma arguição de suspeição engavetada pelo presidente desta Corte”, bem como pedido de *impeachment* no Senado Federal. Defende, assim, a existência de inimizade capital entre advogado e julgador, o que acarretaria na alegada suspeição.

Assim dispõem os arts. 252 e 254 do Código de Processo Penal:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

- I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;
- II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;
- III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;
II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consangüíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

Inicialmente, no que diz respeito à alegação de suspeição e impedimento do Vice-Procurador-Geral da República, HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS, o parlamentar aponta que o art. 252, I, II e IV, do CPP, deveria ser aplicado para caracterizar a suspeição/impedimento do membro do Ministério Público.

A tese veiculada, nos termos em que exposta, resultaria na absurda conclusão de que determinado membro do Ministério Público, tendo pleiteado qualquer medida desfavorável (oferecimento de denúncia, requerimento de decretação da prisão etc.), só poderia atuar em um único singular processo em face de cada pessoa, pois estaria “suspeito” em todos os demais, o que não se verifica.

Efetivamente, não foram apresentados quaisquer fatos que comprovassem o alegado, limitando-se a petição a apontar ato do membro do Ministério Público que ocorreu em absoluto cumprimento à sua função institucional (oferecimento de denúncia em face do noticiante).

Da mesma forma, no que diz respeito ao art. 254, I e IV, do CPP, não há qualquer comprovação de que o Vice-Procurador-Geral da

República seja amigo íntimo ou inimigo capital das partes nestes autos, revelando-se improcedentes os argumentos do parlamentar no sentido de que o mero oferecimento de denúncia em seu desfavor caracterizaria a suposta inimizade.

Além disso, não se vislumbra qualquer procedência na alegação de que *“o senhor Vice-PGR, Humberto Jacques de Medeiros, além de ser inimigo óbvio deste advogado e do preso político Daniel Silveira (Art. 254, I, CPP), quando apresentou DENÚNCIA a este Relator, em sintonia perfeita, ACONSELHOU o juízo ao apresentar acusação criminal, absurda e inexistente, mas apresentou”*. Conforme ressaltado, o oferecimento de denúncia é prerrogativa do Ministério Público e, por si só, não representa qualquer *“aconselhamento ao Juízo”*.

Igualmente, verifico a manifesta improcedência na arguição de suspeição e impedimento deste Relator, seja pelo suposto interesse direto no feito (art. 252, IV, do CPP), seja pela suposta inimizade capital com o noticiante ou seu advogado (art. 254, I, do CPP), não tendo sido apresentadas quaisquer evidências das alegações.

Eventuais representações do advogado em face do Relator, ou em face do membro do Ministério Público, nos órgãos que entende pertinentes, também não se revelam como motivo caracterizador de suspeição ou impedimento. Se assim fosse, qualquer advogado, exercendo seu direito de petição (art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal), poderia causar automaticamente a impossibilidade de determinado Juiz exercer a judicatura em todos os processos nos quais atua.

Trata-se, portanto, de requerimento absolutamente incabível, pois se pretende afastar não só o órgão acusador, com também o Ministro relator da ação penal, tão somente pelo fato de o requerente discordar das decisões judiciais proferidas; sendo, dessa maneira, **MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A ARGUIÇÃO** (art. 100, § 2º, do CPP).

II – DO MÉRITO DA NOTÍCIA-CRIME

O princípio do monopólio constitucional da titularidade da ação penal pública no sistema jurídico brasileiro somente permite a deflagração do processo criminal por denúncia do Ministério Público (Pet. 4281/DF, rel. Min. CELSO DE MELLO, DJE de 17-8-2009), tendo esta Corte decidido pela incompatibilidade do novo modelo acusatório consagrado pelo artigo 129, inciso I, do texto constitucional com todos os procedimentos que afastavam a titularidade privativa da ação penal pública do *Parquet*, previstos antes da promulgação da

Constituição brasileira de 5 de outubro de 1988 (RTJ, 149/825, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; HC nº 67.931/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Diário da Justiça, Seção I, 31 ago. 1990).

Ressalte-se, ainda, que em nosso sistema acusatório consagrado constitucionalmente, a titularidade privativa da ação penal ao Ministério Público (CF, art. 129, I), a quem compete decidir pelo oferecimento de denúncia ou solicitação de arquivamento do inquérito ou peças de informação, não afasta o dever do Poder Judiciário de exercer sua atividade de supervisão judicial (STF, Pet. 3825/MT, rel. Min. GILMAR MENDES), evitando ou fazendo cessar toda e qualquer ilegal coação (Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, d. 22/11/2011).

A Procuradoria-Geral da República, diante da manifesta improcedência desta notícia-crime, posicionou-se de forma diametralmente oposta à pretensão veiculada na petição inicial, apresentando os seguintes argumentos (eDoc. 15, fls. 3-4):

Para a caracterização dos crimes previstos na Lei n. 7.170/1983 é indispensável que a ação do agente seja dirigida deliberadamente contra a segurança do Estado. O comportamento passível de sanção, por conseguinte, deve pretender atingir a estrutura do poder legalmente constituído, a fim de substituí-lo por meios ilegais.

Essa exigência corresponde a uma concepção democrática e liberal dos crimes políticos, e é indicativa de que o fim de agir é, no nos crimes contra a segurança nacional, elementar à natureza das coisas.

Outra não é a razão pela qual a tipificação de tais demanda a presença de dois requisitos, um de ordem subjetiva e outro de ordem objetiva, consistentes na (i) motivação e objetivos políticos do agente e na (ii) lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à federação ou ao estado de direito, nos termos dos arts. 1º e 2º da referida lei.

À luz desses elementos, constata-se que a simples adequação da conduta imputada ao requerido a quaisquer das figuras típicas elencadas no diploma normativo citado não seria o bastante para configurar inequivocamente a prática de delitos contra a segurança nacional, já que a realização das

figuras típicas exige a presença dos requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º do diploma legal.

Com efeito, dos fatos narrados pelo peticionário não é possível alcançar, de modo categórico, conclusões no sentido de que os atos atribuídos ao requerido criaram um risco juridicamente reprovado aos interesses que são tutelados pelos arts. 17, 18, 22, incisos I e IV, §1º, 23, incisos I, III e IV, e 26, todos da Lei n. 7.170/1983 ou que os resultados porventura causados pelo seu comportamento correspondem, efetivamente, àqueles que as normas incriminadoras procuram proibir.

O peticionário também não se desincumbiu do ônus de demonstrar a presença, no caso concreto, do elemento subjetivo que se traduz no dolo específico de atentar contra a soberania nacional e a estrutura política brasileira. Da mesma forma, não se encarregou de explicar, apontando o fundamento de validade na ordem jurídica, por que o discurso que é objeto desta notícia-crime não estaria agasalhado pela imunidade parlamentar prevista no art. 53, caput, da Constituição da República (grifo nosso).

Como se vê, na presente hipótese, o noticiante não trouxe aos autos indícios mínimos da ocorrência de ilícito criminal, não existindo, portanto, na presente petição, nenhum indício real de fato típico praticado por qualquer requerido (*quis*) ou qualquer indicação dos meios que o mesmo teria empregado (*quibus auxiliis*) em relação às condutas objeto de investigação, ou ainda, o malefício que produziu (*quid*), os motivos que o determinaram (*quomodo*), o lugar onde a praticou (*ubi*), o tempo (*quando*) ou qualquer outra informação relevante que justifique a instauração de inquérito ou de qualquer investigação (JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR. *O processo criminal brasileiro*, v. II, Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1959, p. 183).

Flagrante a ausência de justa causa, a consequência é o indeferimento do pedido com imediato arquivamento da representação. Nesse sentido, conferir: Inq. 4429, 8/6/2018; Inq. 3844, 5/8/2019; PET 8497, 17/12/2019; PET 8485, 19/12/2019; Inq. 4811, 30/3/2020, todos da PRIMEIRA TURMA e de minha relatoria.

Ante o exposto, em razão da ausência de indícios mínimos da ocorrência de ilícito penal, **REJEITO LIMINARMENTE A ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO E DETERMINO O ARQUIVAMENTO** imediato desta representação, nos termos dos arts. 21, XV, e 231, § 4º, do RISTF.

As alegações trazidas pelo ora agravante não apresentaram qualquer argumento apto a desconstituir os óbices apontados, sendo insuficientes para alterar a conclusão por mim adotada na decisão agravada, na medida em que não foram apresentados fundamentos hábeis a desconstituir os motivos pelos quais a rejeição liminar da arguição de impedimento/suspeição e o arquivamento da notícia-crime não deveriam ser mantidos.

Diferentemente disso, o agravante reitera as mesmas razões e fundamentos de suas anteriores razões recursais, as quais já foram especificamente tratadas na decisão agravada e integralmente rechaçadas, além de multiplicar os ataques e o menosprezo aos trabalhos realizados por este Relator e pelo Vice-Procurador-Geral da República.

Como tive oportunidade de consignar na decisão agravada, o requerimento relativo à suposta suspeição/impedimento deste Relator e do Vice-Procurador-Geral da República é absolutamente incabível, pois o agravante pretende, com isso, afastar não só o órgão acusador, como também o Ministro Relator da Ação Penal, tão somente pelo fato de discordar das decisões judiciais proferidas. O que se verifica, na verdade, é que o agravante, ao pretender descabida declaração de suspeição/impedimento nestes autos, por via oblíqua, busca caracterizar a suspeição/impedimento deste Relator nos autos da AP 1.044, na qual figura na condição de réu.

No ponto, cumpre ressaltar o recente julgamento da AS 107 (Rel. Min. LUIZ FUX (Presidente), DJe de 21/10/2021). A referida Arguição de Suspeição, ajuizada pelo Advogado Paulo César Rodrigues de Faria, que também atua nestes autos, buscava afastar a minha Relatoria da AP 1044/DF, movida em face do Deputado Federal DANIEL SILVEIRA, ora agravante. Naqueles autos, assim decidiu o Min. LUIZ FUX:

In casu, o arguente não demonstrou, de forma objetiva e específica, por quais razões o Ministro Alexandre de Moraes atua “movido por razões de ódio, rancor ou vingança”, tecendo, apenas, alegações genéricas e destituídas de fundamentos jurídicos.

A pretensão da parte autora é, na verdade, de dar interpretação ampliativa, analógica ou extensiva das hipóteses previstas no 145 do CPC e no art. 254 do CPP, a qual, como se verifica, não encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

Como se vê, está mais do que demonstrado o absoluto descabimento dos fundamentos do agravante no que diz respeito à eventual configuração de suspeição/impedimento.

Além disso, conforme consignado na decisão agravada, o princípio do monopólio constitucional da titularidade da ação penal pública no sistema jurídico brasileiro somente permite a deflagração do processo criminal por denúncia do Ministério Público (Pet. 4281/DF, rel. Min. CELSO DE MELLO, DJE de 17-8-2009), tendo

esta CORTE decidido pela incompatibilidade do novo modelo acusatório consagrado pelo art. 129, inciso I, do texto constitucional com todos os procedimentos que afastavam a titularidade privativa da ação penal pública do *Parquet*, previstos antes da promulgação da Constituição brasileira, de 5 de outubro de 1988 (RTJ, 149/825, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; HC nº 67.931/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Diário da Justiça, Seção I, 31 ago. 1990).

De igual modo, ficou inequivocamente demonstrada a flagrante ausência de justa causa, na medida em que o noticiante não trouxe aos autos indícios mínimos da ocorrência de ilícito criminal, não existindo, portanto, na presente petição, nenhum indício real de fato típico praticado por qualquer requerido (*quis*) ou qualquer indicação dos meios que o mesmo teria empregado (*quibus auxiliis*) em relação às condutas objeto de investigação, ou ainda, o malefício que produziu (*quid*), os motivos que o determinaram (*quomodo*), o lugar onde a praticou (*ubi*), o tempo (*quando*) ou qualquer outra informação relevante que justifique a instauração de inquérito ou de qualquer investigação (JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR. *O processo criminal brasileiro*, v. II, Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1959, p. 183).

Tem-se, portanto, que o presente recurso não logrou infirmar os fundamentos da decisão combatida, razão pela qual merece ser desprovido.

Nesse contexto, não há reparo a fazer no entendimento aplicado.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo Regimental.

É como voto.

PLENÁRIO EXTRATO DE ATA

AG. REG. NA PETIÇÃO Nº 9.825

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S): DANIEL LUCIO DA SILVEIRA

ADV.(A/S): PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA (64817/DF, 57637/GO)

AGDO.(A/S): RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES

ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 12.11.2021 a 22.11.2021.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza

Assessora-Chefe do Plenário